



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4845/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.18.000.001144/2015-88

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PROCURADOR OFICIANTE: DIVINO DONIZETTE DA SILVA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DE MEDICINA (CP, ARTS. 282) POR MÉDICOS CUBANOS CONTRATADOS PELO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 – 2^a CCR). POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE PROMOVIDA E MANTIDA PELO GOVERNO FEDERAL COM RECURSOS FEDERAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), consistente na atuação de um grupo de médicos cubanos em Goiás sem diploma.
2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições sob a alegação de que a conduta constituiria contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3688/41, matéria que afasta o interesse do MPF.
3. Os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e no Enunciado nº 32.
4. De início, verifica-se que os possíveis médicos cubanos contratados pelo governo federal mediante o programa mais médicos são remunerados pela União.
5. Nessas condições, eventual crime que comprometa a efetividade das políticas públicas de saúde promovidas pelo governo federal justifica a persecução penal pelo Ministério Público Federal.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), consistente na atuação de um grupo de médicos cubanos em Goiás sem diploma.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições sob a alegação de que a conduta constituiria contravenção penal prevista

no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3688/41, matéria que afasta o interesse do MPF. (fls. 04/05).

Os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e no Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador oficiante, penso que o declínio de atribuições não deve ser homologado.

De início, verifica-se que os possíveis médicos cubanos contratados pelo governo federal mediante o programa mais médicos são remunerados pela União. De início, verifica-se que os possíveis médicos cubanos contratados pelo governo federal mediante o programa mais médicos são remunerados pela União.

Nessas condições, eventual crime que comprometa a efetividade das políticas públicas de saúde promovidas pelo governo federal justifica a persecução penal pelo Ministério Público Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 28 de julho de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR